Obriga, em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória, em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, nos termos do art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A placa referida no “caput” deste artigo deverá:

I – ser instalada em local de fácil visualização na entrada do estabelecimento;

II – ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura; e

III – conter os dizeres “Neste estabelecimento é proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, conforme o art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito; ou

II – multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município (UFMs), caso já tenha sido aplicada a advertência.

§ 1º A pena de multa terá o seu valor dobrado no caso de reincidência nesta penalidade.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação das multas previstas nesta lei será destinado ao Fundo Municipal para a Infância e Juventude de Araraquara.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, $DATAATUALEXTENSO$.

$AUTORIA$

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelos nobres colegas integrantes do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que torna obrigatória, em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, nos termos do art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme disposto acima, o ECA proíbe a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos em hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado pelos pais ou responsáveis. A lei, no que tange tal proibição, prevê multa para os estabelecimentos que a desobedecerem, podendo a reincidência ser punida com o fechamento do estabelecimento e a cassação de sua licença.

A intenção da lei federal é justamente proteger as crianças e os adolescentes das redes de exploração sexual infanto-juvenil, do crime de subtração e de qualquer espécie de violência e abuso contra menores de idade.

A propositura em tela busca, por seu turno, normatizar no município de Araraquara a obrigatoriedade de tais estabelecimentos fixarem, em local de fácil visualização em suas entradas, placa que conscientize a população e que iniba a prática do ato delituoso, com vistas à proteção de nossas crianças e adolescentes.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, $DATAATUALEXTENSO$.

$AUTORIA$